



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 08/06/2021 15:25 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 8346/2017

PRL n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 8.346, DE 2017

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, isentando de punibilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé, cuja terra sofra esbulho possessório.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

### I - RELATÓRIO

O PL 8.346/2017 altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), acrescentando-lhe dois parágrafos, um no art. 2º (que trata da responsabilidade penal ambiental de pessoas físicas) e outro no art. 3º (que trata da responsabilidade administrativa, civil e penal de pessoas jurídicas pelas infrações ambientais previstas na Lei), para isentar de punibilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé cuja terra sofra esbulho possessório.

O ilustre autor cita como exemplo que motivaria sua iniciativa os danos ambientais praticados por movimentos sociais durante as invasões de propriedades rurais, tais como extermínio de animais, danos a tratores e outros equipamentos agrícolas e destruição de instalações, plantações e culturas. Na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924193900>



opinião do Parlamentar, é necessário introduzir na Lei de Crimes Ambientais a isenção de punibilidade dos proprietários ou possuidores de boa-fé cujas terras sejam invadidas, pois eles não podem responder por crimes praticados por invasores, os quais devem ser submetidos às penas da Lei.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária, foi ela inicialmente distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para a análise do mérito ambiental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O esbulho possessório é um crime tipificado no art. 161 do Código Penal (CP, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), segundo o qual na mesma pena [a do *caput* do artigo] incorre quem “*invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório*” (§ 1º, II), sendo que, “*se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta combinada*” (§ 2º). O crime de esbulho possessório é formal e se consuma com a simples invasão, ainda que o esbulho não se verifique.

Há ainda, no art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que fixa normas de Direito Agrário e dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a previsão do crime de esbulho possessório em terras da União, dos Estados ou dos Municípios (“*invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios*”), com pena de detenção de 6 meses a 3 anos. Para a configuração desse delito, basta que o agente realize a ação de invadir, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça ou do concurso de agentes, terras da União, dos Estados ou dos Municípios, ou terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais destinadas a reforma agrária.



\* CD212924193900\*

Assim, o esbulho é a perda da posse. A invasão de propriedade é um esbulho possessório, mas este não se limita ao exemplo citado, até mesmo porque o esbulho viola a posse, e não a propriedade em si. Por exemplo, em um imóvel locado que é invadido, quem sofre o esbulho é o locatário, que detém a posse do imóvel, e não o proprietário. Se este último viola a posse legitimamente exercida por outrem (como o locatário ou o comodatário do imóvel, quando vigente o contrato), ele próprio pratica esbulho, nos termos do art. 1.197 do Código Civil (CC, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Ou seja, o direito violado com o esbulho é o direito do possuidor, e não necessariamente do proprietário, porque este pode não estar exercendo a posse direta do bem.

O art. 1.210, § 1º, do Código Civil dispõe que “*o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de esforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse*”. Ou seja, a pessoa que sofre esbulho pode, se agir de imediato, reaver a posse do bem por ato próprio, desde que não extrapole o necessário, não podendo, por exemplo, violar a integridade física do esbulhador, ou atentar contra sua vida, para reaver a posse do imóvel.

Não reavida a posse dessa forma, poderá o esbulhado obter a restituição da posse por meio da ação de reintegração de posse, regulada pelos arts. 560 a 568 do Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Ele deverá estar assistido por advogado, que proporá a ação perante o juízo competente, podendo obter liminar para a reintegração. Nesses casos de ações possessórias, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos e indenização dos frutos (CPC, art. 555).

Acerca do exemplo citado pelo autor na justificação da proposta, convém lembrar que ilustres autores, como Celso Delmanto e outros (Código Penal Comentado, 6ª ed., p. 370), afirmam que, “*quanto a movimentos populares cujos integrantes invadem fazendas, visando exclusiva e unicamente pressionar o governo a desapropriá-las, a fim de acelerar a implementação de*



\* C D 2 1 2 9 2 4 1 9 3 9 0 0 \*

*reforma agrária prevista na CR (art. 184 a 191), é nossa opinião que essa conduta não configura o crime do art. 161, § 1º, II, constante do Capítulo III do Título II do CP, que trata dos crimes contra o patrimônio. Com efeito, inexiste o elemento subjetivo exigido pelo tipo, ou seja, a intenção de tomar a propriedade alheia, apropriando-se da terra. Nestes termos, não há confundir-se a turbação e o esbulho da posse previstos no CC (arts. 499 ss. [obs.: numeração do CC anterior]), com o crime de esbulho possessório aqui tratado, que exige o referido elemento subjetivo". A esse respeito, entendeu-se que "se o Movimento Popular (no caso, 'Movimento dos Sem-Terra') visa pressionar o governo para acelerar a implementação da reforma agrária, programa constante da CR, não se está diante de movimento para tomar a propriedade alheia, não havendo que se falar, portanto, no crime contra o patrimônio deste" (RT 747/608).*

Ademais, há que lembrar, nos termos dos arts. 1.217 e 1.218 do CC, que "o possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa" e que "o possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que accidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante". Assim, a análise da legislação penal, civil e processual civil atinente ao esbulho possessório revela não ser necessária a inclusão na legislação pátria dos dispositivos propostos no PL 8.346/2017.

Quanto à legislação ambiental, é necessário registrar que a Constituição Federal estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (art. 225, § 3º). Mas essas três responsabilidades (penal, administrativa e civil) diferem, entre outros, pelo elemento subjetivo – o dolo ou a culpa –, que é exigido no caso de crimes e infrações administrativas ambientais e não é necessário na esfera civil.

Nos termos do art. 2º da Lei de Crimes Ambientais, "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes combinadas, na medida da sua culpabilidade (...)" (grifei). Tal



\* C D 2 1 2 9 2 4 1 9 3 9 0 0 \*

previsão, então, já supre a preocupação do nobre Parlamentar autor da iniciativa, uma vez que, ao contrário da esfera civil, na esfera penal o posseiro esbulhado não será responsabilizado pelas ações perpetradas pelos esbulhadores, exatamente pela ausência do fator subjetivo, qual seja: o dolo direto, com a intenção de provocar dano ambiental; o dolo indireto, com a assunção do risco de que ele ocorra; ou a culpa, por negligência, imprudência ou imperícia.

Por sua vez, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, não depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, apenas do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado. E ela não é exclusiva da legislação ambiental, visto que, segundo o parágrafo único do art. 927 do CC, *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"* (grifei).

A legislação ambiental estatui claramente a responsabilidade civil objetiva no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo tal dispositivo, *"sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"* (grifei).

Desta forma, no caso específico de esbulho possessório exemplificado pelo nobre autor, a obrigação de recuperar a degradação ambiental eventualmente causada pelos esbulhadores continua sendo do titular da propriedade do imóvel, mesmo que ele não tenha contribuído para a deflagração do dano, em vista de sua natureza *propter rem* (obrigação que segue a coisa), conforme reiterados julgados (REsp 1240122/PR, REsp 1090968/SP, REsp 926750/MG etc.).

Assim, pelas razões expostas, mesmo que o PL 8.346/2017 fosse transformado em lei, permaneceria a responsabilidade civil, por parte do proprietário ou possuidor de boa-fé esbulhado, de recuperar o dano ambiental



\* C D 2 1 2 9 2 4 1 9 3 9 0 0 \*

eventualmente ocorrido, embora sem “punibilidade” penal ou administrativa. Obviamente, posteriormente, o proprietário ou possuidor de boa-fé esbulhado poderia impetrar ação de perdas e danos contra os responsáveis pelos atos danosos.

Também é necessário apontar que o autor do projeto, em sua justificação, misturou ações que tipificariam crimes ambientais (ex.: extermínio de animais) com outras que constituiriam apenas danos ao patrimônio privado (ex.: danos a tratores e outros equipamentos agrícolas e destruição de instalações, plantações e culturas), sendo que estas últimas não se encaixariam nos tipos penais insculpidos na Lei de Crimes Ambientais. Esse é outro motivo que desaconselha a aprovação do projeto de lei em foco nos termos em que está posto.

Por fim, é de reconhecer que, do ponto de vista formal, não configura boa técnica legislativa a inserção de dois dispositivos muito específicos como parágrafos dos dois artigos iniciais da Lei de Crimes Ambientais, que são extremamente genéricos, por tratarem da responsabilidade penal ambiental de pessoas físicas e da responsabilidade administrativa, civil e penal de pessoas jurídicas pelas infrações ambientais previstas na Lei.

Desta forma, por todas as razões expendidas, e pedindo vênia ao ilustre autor, sou pela **rejeição do PL nº 8.346, de 2017.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Nilto Tatto PT-SP  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924193900>



\* C D 2 1 2 9 2 4 1 9 3 9 0 0 \*